

guerra europeia, as quais podem em parte ir buscar-se à tributação daquele género, que sobe extraordinariamente de valor;

Tendo ouvido o Conselho Colonial, e nos termos do § 5.º do artigo 7.º da carta orgânica, de 17 de Maio de 1897;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a \$00(3) por quilograma o direito de exportação do açúcar produzido no território sob a administração da Companhia de Moçambique.

Art. 2.º Fica por esta forma modificado o artigo 4.º da pauta C das Alfândegas, aprovada por decreto de 23 de Julho de 1913, e revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena.*

### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### DECRETO n.º 3:189

Com fundamento no disposto nos artigos 6.º e 7.º da lei orçamental do Ministério das Colónias de 30 de Junho de 1913, tendo em vista o § único do artigo 3.º do decreto n.º 2:558, de 5 de Agosto de 1916, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar:

Artigo 1.º A quantia de 900.000\$ inscrita no orçamento do Ministério das Colónias, aprovado por lei de 26 de Maio de 1916, como subvenção para ocorrer aos *deficits* coloniais, é definitivamente distribuída no presente ano económico de conformidade com os *deficits* acusados nos respectivos orçamentos, pela seguinte forma:

Angola . . . . .	764.212\$12
Índia . . . . .	52.723\$46
Timor . . . . .	83.064\$42

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior, o Ministro das Colónias ordenará a transferência, para os depósitos das colónias actualmente deficitárias, das quantias entregues em conta de Cabo Verde e Guiné, em harmonia com a distribuição provisória feita pelo artigo 1.º do decreto de 5 de Agosto de 1916.

Art. 3.º A cota nos 50 por cento com que na proporção das suas receitas ordinárias as colónias são obrigadas a contribuir, em virtude do disposto no artigo 7.º da citada lei de 30 de Junho de 1913, e base 13.ª da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914, para as despesas de administração geral inscritas no capítulo 2.º do orçamento do referido Ministério para o actual ano económico de 1916-1917, e para as despesas especiais que do mesmo capítulo saíam e continuam a cargo do Ministério da Instrução Pública, é definitivamente fixada, no presente ano económico, da seguinte forma:

Cabo Verde . . . . .	5.676\$88
Guiné. . . . .	6.697\$61
S. Tomé e Príncipe. . . . .	16.010\$04
Angola . . . . .	35.607\$17
Moçambique . . . . .	79.246\$22
Índia . . . . .	12.006\$08
Macao . . . . .	12.273\$27
Timor . . . . .	3.320\$08

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Direcção Geral de Previdência Social

#### 1.ª Repartição

#### 1.ª Secção

#### PORTARIA n.º 993

Tendo a Associação de Socorros Mútuos dos Artistas de Ponte do Lima, com sede naquela localidade, requerido autorização superior para adquirir, por compra, o terreno necessário para a construção de um prédio para instalação dos seus escritórios e dependências;

Determinando o n.º 2.º do artigo 13.º do decreto de 2 de Outubro de 1896 que as associações de socorros mútuos podem, com prévia autorização do Governo, possuir os prédios urbanos necessários para os seus escritórios, administração e dependências:

Concede o Governo da República Portuguesa à Associação de Socorros Mútuos dos Artistas de Ponte do Lima, com sede naquela vila, autorização para adquirir, por compra, o terreno necessário para construir o edificio destinado à sua sede social e instalação dos seus escritórios e dependências, ao qual não poderá dar aplicação diferente.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1917. — Pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, o Sub-Secretário de Estado, *Ernesto Júlio Navarro.*

#### PORTARIA n.º 994

Tendo a Associação de Socorros Mútuos Fúnebre Nosso Senhor dos Aflitos de Valadares, com sede naquela vila, e estatutos aprovados pelo alvará de 6 de Agosto de 1916, requerido autorização superior para arrendar o rés-do-chão do prédio que adquiriu por compra, e a que se refere a portaria de 17 de Outubro de 1911;

Considerando que a Associação ocupa o primeiro andar do edificio, onde faz também a sala das sessões, tendo assim em vista arrendar o rés-do-chão para com o produto da renda amortizar os juros do capital empregado na compra do aludido prédio;

Considerando que as expressões «prédios necessários» empregadas no n.º 2.º do artigo 13.º do decreto de 2 de Outubro de 1896 não significam que dentro desses prédios não possa haver alguns compartimentos ou dependências dispensáveis;

Tomando em consideração que a lei não proibe o arrendamento de quaisquer compartimentos dispensáveis dos prédios destinados a instalação dos escritórios, administração e dependências das associações de socorros mútuos;

Considerando ainda que não seria equitativo forçar a associação requerente a ter o rés-do-chão do seu prédio inaproveitado e sem lhe dar rendimento algum:

Concede o Governo da República Portuguesa à Associação de Socorros Mútuos Fúnebre Nosso Senhor dos Aflitos de Valadares a autorização necessária para o arrendamento do rés-do-chão do referido prédio, com a condição prévia de que esse arrendamento será anual, podendo ser rescindido pela direcção da mencionada colectividade, sempre que a sua assemblea geral resolva utilizar para benefício da associação essa parte do seu edificio.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1917. — Pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, o Sub-Secretário de Estado, *Ernesto Júlio Navarro.*